

Acórdão: 23.422/19/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000575505-21  
Recurso Inominado: 40.100148025-02  
Recorrente: Madeiranit Ribeirão Preto Ltda.  
IE: 001445215.00-63  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Recorrente: Luís Ernesto dos Santos Abib/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Nos termos do art. 56, § 3º, do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta a discordância contra a liquidação de crédito tributário. Verificando os cálculos apresentados pela Fiscalização em confronto com a decisão da Câmara de Julgamento, observa-se que a Fiscalização observou fielmente a fundamentação prolatada na decisão que origina a presente liquidação, não sendo procedentes os argumentos apresentados pela Recorrente.

**Recurso não provido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

**Da Decisão Recorrida**

A autuação versa sobre a falta de consignação da base de cálculo e do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária em operações destinadas ao estado de Minas Gerais, no período de 01/01/11 a 31/12/15, tendo constado nas notas fiscais, pessoas físicas que se revestem da condição de contribuintes do imposto, as quais adquiriram mercadorias com intuito comercial, conforme preceitos do art. 4º da Lei Complementar nº 87/96 e do art. 14, § 1º da Lei 6.763/75, dada a habitualidade e o volume das operações.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII (referente às operações realizadas no exercício de 2011) e XXXVII (referente às operações realizadas no exercício de 2012 a 2015), todos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão nº 23.067/18/1ª, julga, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, julga parcialmente procedente o lançamento, nos termos das reformulações efetuadas pela Fiscalização às fls. 1573/1706 e 1714/1721, e ainda, para excluir as exigências referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que não

figurem no quadro societário de empresas que operam com os produtos autuados e que não excedam o limite de 10 documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado. Ainda quanto ao mérito, para adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando César dos Santos Abib e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

Em sede de Recurso de Revisão, a Câmara Especial do CCMG acorda, nos termos da decisão fundamentada no Acórdão nº 5.142/18/CE, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento.

Dessa forma, os autos do processo são encaminhados à Fiscalização para realização dos cálculos de liquidação do crédito tributário.

#### **Da Liquidação do Crédito Tributário**

Os fundamentos e os cálculos são apresentados às fls. 2.638/2.683, sendo juntada mídia correspondente às fls. 2.684.

#### **Do Recurso Inominado**

Devidamente intimada e inconformada com a liquidação, a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado às fls. 2.697/2.703.

Alega a impossibilidade de conferir os cálculos apresentados pela Fiscalização por não terem sido relacionadas separadamente as operações excluídas do lançamento.

Requer o provimento do recurso e a correta execução do julgado.

#### **Da Manifestação da Fiscalização**

Em manifestação de fls. 2.711/2.713, a Fiscalização contesta as argumentações da Recorrente.

#### **Da Instrução Processual**

A Assessoria do CC/MG, no intuito de promover o contraditório e a ampla defesa, determina baixar os autos em diligência para que a Fiscalização:

- conceda vista à Recorrente da Manifestação Fiscal de fls. 2.711/2.713;
- encaminhe à Recorrente, além de juntadas aos autos, mídias eletrônicas em formato *excel* da planilha de fls. 2.480/2.483 e da planilha de fls. 2.642/2.683.
- conceda à Recorrente o prazo de 10 (dez) dias para apreciação dos cálculos da liquidação da decisão, nos termos do § 2º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

#### **Das Providências da Autoridade Fiscal**

Em atendimento às determinações, a Fiscalização junta mídia eletrônica às fls. 2.719, contendo as planilhas de fls. 2.480/2.483 e de fls. 2.642/2.684 e encaminha

cópia para a Recorrente, juntamente com cópia da Manifestação Fiscal de fls. 2.711/2.713 (fls. 2.790).

### **Da Manifestação da Recorrente**

A Recorrente, por sua vez, manifesta-se às fls. 2.724/2.731, juntando planilha às fls. 2.737/2.739.

Afirma, de início, que não reconhece o crédito tributário constituído pelo PTA, ainda que refeitos os cálculos, em razão de erros crassos cometidos e que serão apontados, mas sobretudo por entender que os cálculos corretos e os valores devidos foram recolhidos em 31/03/16, por intermédio de termo de autodenúncia, nos termos dos arts. 207/209 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Assevera que, por não atender a critérios objetivos e em razão do exposto em sua primeira petição de Recurso Inominado, fora determinada diligência de fls. 2.476, para esclarecimentos e eventuais correções.

Sustenta que, em que pesem os esforços dispendidos, a Fiscalização não logrou efetuar os cálculos na forma determinada pela decisão, tanto que cobra imposto por substituição tributária referente a notas fiscais por ela emitidas para pessoas físicas e que não excedem o limite imposto pela decisão, conforme relação de destinatários em documento que junta nesta oportunidade (fls. 2.737/2.739).

Afirma que dessa relação constam notas fiscais e respectivos destinatários, cujos totais das notas fiscais são inferiores a 10 (dez), portanto fora do escopo de cobrança de ST definido pela decisão.

Esses destinatários totalizam 128 (cento e vinte e oito) clientes da Recorrente, cujos documentos fiscais devem ser excluídos das exigências fiscais, conforme definido na decisão de última instância no CC/MG.

Ademais, sustenta a Recorrente que as vendas foram realizadas para indústrias moveleiras, para consumo (hotéis, chaveiros, escolas, etc.) e, na hipótese de se considerar pessoas físicas como integrantes de quadro societário de empresas, como foi feito, indubitavelmente se referiria a empresas do setor moveleiro, portanto, fora da abrangência do regime de substituição tributária.

Nas duas situações, aduz a Recorrente que os cálculos partem de premissa equivocada, por entender que todas as vendas se destinam a pessoas físicas, contrariamente às alegações por ela apresentadas.

Alega que, caso a Fiscalização tenha utilizado as planilhas por ela (Recorrente) apresentadas, os cálculos encontram-se totalmente equivocados, pois deveriam ser excluídas todas as operações cuja responsabilidade pelo pagamento não é do remetente (Recorrente), sob pena de nulidade, por descumprir previsão da legislação.

Reitera que no caso de indústria moveleira, o sujeito passivo não é o remetente e sim o adquirente inscrito em Minas Gerais e, se mercadorias para consumo, o ICMS devido é aquele referente às operações próprias.

Nessa linha, entende a Recorrente que devem ser excluídas das exigências todas as operações, inclusive aquelas em que supostamente o destinatário faça parte do quadro societário das empresas.

Sustenta, pois, que devem ser excluídas pela Fiscalização:

- todas as notas fiscais e correspondentes valores de ICMS/ST cobrado em desacordo com o acórdão, consoante relação anexa (fls. 2.737/2.739);
- todas as notas fiscais, independente de sua quantidade, que a Fiscalização saiba ser destinada a indústria moveleira e cobrar o imposto de quem é devido;
- demonstrar o cálculo de eventual ICMS/ST devido, contendo a discriminação das mercadorias, MVA utilizada, alíquota, legislação de base.

Afirma que na liquidação promovida pela Fiscalização não é possível identificar a base de cálculo, a MVA, a alíquota correspondente em ordem coerente, com a legislação de fundo.

Entende que o Anexo II da mídia apresentada pela Fiscalização, às fls. 2.719, e encaminhada à Recorrente, não cumpre a obrigação de identificar a base de cálculo, a MVA, a alíquota correspondente em ordem coerente, com a legislação de fundo.

Alega que é necessário que a Fiscalização relacione as operações excluídas, com os dados necessários, quais sejam, número da nota fiscal, data, destinatário, valor, descrição das mercadorias, NCM, quantidade, unidade, MVA utilizada, base de cálculo utilizada e, finalmente, o ICMS/ST excluído.

Sustenta que se não é possível conferir o ICMS/ST exigido, impossível também conferir as multas e juros aplicados, a não ser protestar por seu caráter confiscatório, além da aplicação da multa de revalidação em conjunto com a multa isolada, discussão essa não permitida nesse momento.

Dessa forma, requer a imediata exclusão do imposto cobrado a maior e que seja esclarecido se eventuais pessoas físicas pertencem ao quadro societário de alguma empresa, bem como qual ramo de atividades ela se dedica.

#### **Da Manifestação da Fiscalização**

A Fiscalização, por sua vez, se manifesta às fls. 2.740 (frente e verso).

#### **Do Parecer da Assessoria do CCMG**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 2.742/2.751, opina pelo não provimento do Recurso Inominado.

---

#### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Recurso Inominado constitui prerrogativa da Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 21, inciso XX do Regimento Interno do CCMG, *in verbis*:

Art. 21. Compete ao Presidente do Conselho de Contribuintes:

(...)

XX - negar seguimento ao recurso inominado de que trata o § 3º do art. 56, nos casos de intempestividade ou da falta de apresentação dos fundamentos relativos à discordância, quanto à liquidação do crédito tributário, e respectiva indicação de valores.

(...)

Salienta-se que, uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas, na fase de liquidação, converter o texto decisório no correspondente “*quantum debeatur*”, com total fidelidade. É exatamente dentro dessa premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara rever a matéria já decidida, mas apenas analisar se, na apuração do crédito tributário, foi verificado, precisamente, o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Nesse diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso, reiterando, só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É essa a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que assim dispõe:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º - Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º - O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º - No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º - Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

(...)

Nessa linha, as alegações envolvendo o mérito do lançamento restam afastadas da presente discussão.

A Recorrente apresenta as seguintes considerações relacionadas à liquidação do crédito tributário.

Afirma, de início, que não reconhece o crédito tributário constituído pelo PTA, ainda que refeitos os cálculos, em razão de erros crassos cometidos e que serão apontados, mas sobretudo por entender que os cálculos corretos e os valores devidos foram recolhidos em 31/03/16, por intermédio de termo de autodenúncia, nos termos dos arts. 207/209 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Assevera que, por não atender a critérios objetivos e em razão do exposto em sua primeira petição de Recurso Inominado, fora determinada diligência de fls. 2.476, para esclarecimentos e eventuais correções.

Sustenta que, em que pesem os esforços dispendidos, a Fiscalização não logrou efetuar os cálculos na forma determinada pela decisão, tanto que cobra imposto por substituição tributária referente a notas fiscais por ela emitidas para pessoas físicas e que não excedem o limite imposto pela decisão, conforme relação de destinatários em documento que junta nesta oportunidade (fls. 2.737/2.739).

Afirma que dessa relação constam notas fiscais e respectivos destinatários, cujos totais das notas fiscais são inferiores a 10 (dez), portanto fora do escopo de cobrança de ST definido pela decisão.

Esses destinatários totalizam 128 (cento e vinte e oito) clientes da Recorrente, cujos documentos fiscais devem ser excluídos das exigências fiscais, conforme definido na decisão de última instância no CC/MG.

Ademais, sustenta a Recorrente que as vendas foram realizadas para indústrias moveleiras, para consumo (hotéis, chaveiros, escolas, etc.) e, na hipótese de se considerar pessoas físicas como integrantes de quadro societário de empresas, como

foi feito, indubitavelmente se referiria a empresas do setor moveleiro, portanto, fora da abrangência do regime de substituição tributária.

Nas duas situações, aduz a Recorrente que os cálculos partem de premissa equivocada, por entender que todas as vendas se destinam a pessoas físicas, contrariamente às alegações por ela apresentadas.

Alega que, caso a Fiscalização tenha utilizado as planilhas por ela (Recorrente) apresentadas, os cálculos encontram-se totalmente equivocados, pois deveriam ser excluídas todas as operações cuja responsabilidade pelo pagamento não é do remetente (Recorrente), sob pena de nulidade, por descumprir previsão da legislação.

Reitera que no caso de indústria moveleira, o sujeito passivo não é o remetente e sim o adquirente inscrito em Minas Gerais e, se mercadorias para consumo, o ICMS devido é aquele referente às operações próprias.

Nessa linha, entende a Recorrente que devem ser excluídas das exigências todas as operações, inclusive aquelas em que supostamente o destinatário faça parte do quadro societário das empresas.

Sustenta, pois, que devem ser excluídas pela Fiscalização:

- todas as notas fiscais e correspondentes valores de ICMS/ST cobrado em desacordo com o acórdão, consoante relação anexa (fls. 2.737/2.739);
- todas as notas fiscais, independentemente de sua quantidade, que a Fiscalização saiba ser destinada a indústria moveleira e cobrar o imposto de quem é devido;
- demonstrar o cálculo de eventual ICMS/ST devido, contendo a discriminação das mercadorias, MVA utilizada, alíquota, legislação de base.

Afirma que na liquidação promovida pela Fiscalização não é possível identificar a base de cálculo, a MVA, a alíquota correspondente em ordem coerente, com a legislação de fundo.

Entende que o Anexo II da mídia apresentada pela Fiscalização, às fls. 2.719, e encaminhada à Recorrente, não cumpre a obrigação de identificar a base de cálculo, a MVA, a alíquota correspondente em ordem coerente, com a legislação de fundo.

Alega que é necessário que a Fiscalização relacione as operações excluídas, com os dados necessários, quais sejam, número da nota fiscal, data, destinatário, valor, descrição das mercadorias, NCM, quantidade, unidade, MVA utilizada, base de cálculo utilizada e, finalmente, o ICMS/ST excluído.

Sustenta que se não é possível conferir o ICMS/ST exigido, impossível também conferir as multas e juros aplicados, a não ser protestar por seu caráter confiscatório, além da aplicação da multa de revalidação em conjunto com a multa isolada, discussão essa não permitida nesse momento.

Dessa forma, requer a imediata exclusão do imposto cobrado a maior e que seja esclarecido se eventuais pessoas físicas pertencem ao quadro societário de alguma empresa, bem como qual ramo de atividades ela se dedica.

Observando esses argumentos apresentados pela Recorrente, verifica-se que quase todos são relacionados ao mérito do lançamento, já tendo sido devidamente discutidos e analisados no âmbito da decisão definitiva, Acórdão nº 23.067/18/1ª, cuja liquidação ora se analisa.

Com efeito, as alegações relacionadas ao mérito não serão abordadas nesta oportunidade, considerando-se, para tanto, a previsão contida no § 3º do art. 56 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, que estabelece que no Recurso Inominado cabe ao Sujeito Passivo tão somente alegar sua discordância em relação à liquidação efetuada, devendo apresentar os fundamentos e indicar os valores que entender não condizentes com a decisão tomada pela Câmara de Julgamento do CC/MG.

Nesse sentido, na análise em apreço, imperioso verificar se os comandos determinados pela decisão foram fielmente cumpridos pela Fiscalização na apuração do crédito tributário.

O Acórdão nº 23.067/18/1ª assim estabelece:

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de despacho interlocutório para que o contribuinte se manifeste acerca das informações constantes às fls. 2507. Vencidos os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Proponente) e Mariel Orsi Gameiro, que exaravam o despacho. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, **em julgar parcialmente procedente o lançamento**, nos termos das reformulações efetuadas pela Fiscalização às fls. 1573/1706 e 1714/1721, e ainda, **para excluir as exigências referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que não figurem no quadro societário de empresas que operam com os produtos autuados e que não excedam o limite de 10 documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado**. Ainda quanto ao mérito, para **adequar a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN**. Designado relator o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando César dos Santos Abib e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira.

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

(Destacou-se).

Para cumprimento da decisão, o acórdão estabelece as seguintes premissas:

Já no tocante à frequência, privilegiando a razoabilidade, por todos os elementos dos autos, mostra-se público e notório que, à luz das operações praticadas pela empresa, a reiteração de operações em volume razoável e **a partir de 10 (dez) documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado foga ao padrão de compras efetuadas por consumidor final.**

Assim, **devem ser excluídas as exigências referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que não figurem no quadro societário de empresas que operam com os produtos autuados e que não excedam o limite de 10 (dez) documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado.**

Para os demais destinatários, seja pelo volume ou frequência (habitualidade) das operações, resta caracterizado o intuito comercial das aquisições.

(...)

(Destacou-se).

Em relação à apuração do crédito tributário, após tornar-se definitiva a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 23.067/18/1ª, a Autoridade Fiscal, de forma derradeira, assim se posiciona:

No tocante aos argumentos inerentes à liquidação do crédito tributário pós decisão definitiva na esfera administrativa, manifestamo-nos no seguinte:

No intitulado “documento 03”, citado às fls. 2.726 e acostado às fls. 2.737/2.739, constatamos que todos os clientes do Sujeito Passivo relacionados **foram todos objeto de exclusão do crédito tributário**, conforme pode ser observado no Anexo II que lista as operações objeto da ação fiscal por período de apuração;

No referido Anexo II, o qual foi enviado em mídia eletrônica no formato PDF e agora, atendendo a diligência desse Conselho, enviado no formato “MS-EXCEL”, consta que **todos** os clientes do Sujeito Passivo listados no tal “documento 03” tiveram os valores das colunas “BC-ST” (Base de Cálculo-Substituição Tributária) e “ST Devida” (substituição tributária devida) **zerados**, conforme o exemplo abaixo:

(...)

Ora, se os valores das linhas dessas colunas foram zeradas, obviamente, não compuseram os totais das mesmas colunas ao final dos períodos de apuração, conforme pode ser comprovado cotejando o Anexo II com o Resumo do Crédito Tributário demonstrado no Anexo III do Auto de Infração, juntado aos autos às fls. 2.640/2.641 e encaminhados ao Sujeito Passivo. E mesmo com os totais remanescentes do Demonstrativo do Crédito Tributário – DCMM de fls. 2.685 / 2.688.

(...)

(Destques no original).

Verifica-se, pois, que para a apuração do crédito tributário, conforme decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, nos termos do Acórdão nº 23.067/18/1ª, a Fiscalização tomou como base a planilha de fls. 2.480/2.483, que se encontra reproduzida na mídia juntada pela Fiscalização às fls. 2.719, e que demonstra o número de notas fiscais emitidas para cada um dos destinatários pessoas físicas, no intuito de se cumprir a segunda parte da decisão, ou seja, documentos fiscais que não excedam o limite de 10 documentos fiscais emitidos ao longo do período autuado.

Em relação à primeira parte do comando da decisão, ou seja, excluir as exigências referentes às notas fiscais emitidas para pessoas físicas que não figurem no quadro societário de empresas que operam com os produtos autuados, a Fiscalização tomou como base a planilha apresentada pela Recorrente às fls. 1.831/2.045 (mídia fls. 1.830), que relaciona CNPJ em que os destinatários/pessoas físicas das notas fiscais são sócios, sendo essa planilha reproduzida pela Fiscalização na mídia juntada às fls. 2.719.

Vale ressaltar que nessa apuração, conforme informado pela Autoridade Fiscal, além de verificado na aba “Anexo II”, da mídia juntada às fls. 2.719, todas as notas fiscais, que totalizam até o máximo de 10 (dez) no período autuado, destinadas às pessoas físicas relacionadas pela Recorrente às fls. 2.737/2.739, foram excluídas das exigências fiscais, atendendo ao principal fundamento postulado pela Recorrente.

Por outro lado, a alegação de que não se encontram relacionadas na apuração do crédito tributário as informações relativas a cálculo do ICMS/ST devido, contendo a discriminação das mercadorias, MVA utilizada e alíquota não tem qualquer procedência, tendo em vista que o Anexo II da mídia juntada às fls. 2.719 traz todas essas informações relativas à apuração do crédito tributário decorrente da acusação fiscal aprovada, de forma definitiva, pela 1ª Câmara de Julgamento.

No que se refere à adequação a Multa Isolada ao disposto no inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, observa-se que encontra-se devidamente demonstrada na conclusão da liquidação às fls. 2.640/2.641.

Diante do exposto, verifica-se que a Fiscalização liquidou corretamente a decisão, uma vez que a alteração do crédito tributário da presente autuação foi realizada de acordo com o determinado pela 1ª Câmara de Julgamento, não assistindo razão aos argumentos da Recorrente.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

**Sala das Sessões, 18 de outubro de 2019.**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

CCMG